



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 11 / 09 / 2001 Rubrica 8
--

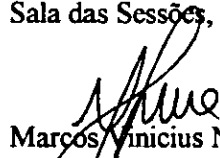
**Processo** : 13603.002174/99-46  
**Acórdão** : 202-12.910  
  
**Sessão** : 18 de abril de 2001  
**Recurso** : 114.671  
**Recorrente** : MARINHO JOSÉ DINIZ - ME  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

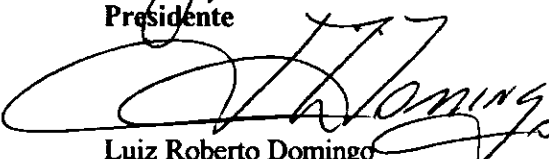
**NORMAS PROCESSUAIS** – O prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Solicitação de Revisão de Exclusão, fixado pelo ato administrativo de notificação que excluiu o contribuinte do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, está baseado na Portaria da Secretaria da Receita Federal nº 3.608/94, que tratava do regime da microempresa, Sistema que teve nova regulamentação pela Lei nº 9.317/96, e não tem a competência para fixação desse prazo. Inaplicável à Solicitação de Revisão de Exclusão a equivalência à impugnação, por ainda não ser o instrumento hábil para instaurar a lide, nos termos do Decreto nº 70.235/72. **SIMPLES - EXCLUSÃO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO** – O ato administrativo que declara a exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES deve estar amparado por prova inconteste de que o débito junto à União ou junto ao INSS, da empresa ou de seu sócio, esteja inscrito, realmente, na Dívida Ativa. Inteligência do art. 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317/96. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARINHO JOSÉ DINIZ – ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Luiz Roberto Domingo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.

cl/cf



**Processo** : 13603.002174/99-46  
**Acórdão** : 202-12.910  
**Recurso** : 114.671  
**Recorrente** : MARINHO JOSÉ DINIZ - ME

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, que se insurge contra sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, determinada pela Delegacia da Receita Federal em Contagem - MG, conforme Ato Declaratório n.º 36.560, emitido em 09/01/99, por ter constatado Pendência da empresa e/ou sócio junto ao INSS e à PGFN.

Tendo sido intimada da exclusão em 22/01/99, interpôs pleito de inconformidade em 22/10/99, que foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal em Contagem – MG, em 10/12/99, que indeferiu o pedido de revisão. Notificada dessa decisão, em 04/01/2000, a Recorrente interpôs impugnação, em 31/01/2000, na qual aduziu, basicamente, que:

- (i) não possui, ou possuiu, débitos pendentes junto ao INSS, e sua exclusão foi baseada em informações prestadas pelo Setor de Arrecadação do INSS; e
- (ii) o teor do Ato Declaratório que a excluiu não é claro quando se refere ao débito existente, não permitindo sua certa localização.

Requer, por fim, a reforma da decisão que a excluiu do SIMPLES, determinando que se mantenha enquadrada no referido Sistema de Tributação.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, esta proferiu decisão ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: PRAZO DE IMPUGNAÇÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13603.002174/99-46  
**Acórdão** : 202-12.910

Apresentada fora do prazo legal, a manifestação de inconformidade do sujeito passivo em relação ao feito fiscal não instaura a fase litigiosa do procedimento, incompatibilizando o julgamento do mérito.

**IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA”.**

Tomando conhecimento da decisão singular em 12/04/00, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário em 14/05/00, alegando os mesmos pontos já aduzidos na peça impugnatória, solicitando o reconhecimento da inclusão da atividade da empresa no SIMPLES e ressaltando, ainda, que, embora sua impugnação tenha sido interposta fora do prazo legal, “não se pode negar ao contribuinte o direito que lhe é assegurado pela constituição” e que “nunca e jamais existiu débitos que impediria o Contribuinte de permanecer no sistema”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13603.002174/99-46  
Acórdão : 202-12.910

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

A exclusão do contribuinte que tenha optado pelo SIMPLES, dar-se-á se e quando haja prova do débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do INSS, a qual será declarada por ato administrativo, na forma da legislação de competência.

Preliminarmente é imprescindível a análise da questão da tempestividade da apresentação da Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES - SRS que, segundo a decisão singular, equipara-se à impugnação para efeitos do cômputo dos prazos processuais, aplicando-se a ela o art. 15 do PAF, Decreto nº 70.235/72.

Entendeu a autoridade julgadora monocrática que a apresentação a destempo da SRS acarretaria a perempção da discussão acerca de sua exclusão do SIMPLES.

Contudo, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Solicitação de Revisão de Exclusão da opção pelo SIMPLES, fixado pelo ato administrativo de notificação que excluiu o contribuinte do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, não constitui prazo processual que deva ser levado em consideração para perempção, o que constituiria cerceamento ao direito de defesa.

Com efeito, a impugnação instaura a lide administrativa. Esta sim está sujeita aos prazos regulamentares do Decreto nº 70.235/72. Não se pode caracterizar a Solicitação de Revisão de Exclusão com a impugnação, pois a primeira não é o instrumento hábil para instaurar a lide, nos termos do Decreto nº 70.235/72, e com a segunda não se confunde. A autoridade a que se destina a SRS é distinta da que se destina a impugnação, sendo que a partir da decisão do órgão exator é que se iniciam os prazos do procedimento judicante administrativo.

Prevê o art. 15 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.” (grifei).

Sendo a decisão singular, também, um ato administrativo, deveria pautar-se na estrita determinação legal, atribuindo a cada instituto a regra de direito que lhe é consoante.

Diante desses argumentos, entendo que à SRS não se aplica o prazo de trinta



**Processo** : 13603.002174/99-46

**Acórdão** : 202-12.910

dias da intimação para manifestação, por ausência de disciplina legal específica.

Quanto ao Ato Declaratório de exclusão da Recorrente do SIMPLES, é de se considerar que se trata de um ato administrativo e privativo da autoridade administrativa, que tem o poder de aplicar o direito e reduzir a norma geral e abstrata em norma individual e concreta. É, portanto, mais que um poder, é um ato de dever de aplicar a norma, de forma vinculada e obrigatória. Podemos notar que, independentemente de qualquer norma específica para o Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, o ato administrativo é vinculado, ou seja, deve ser realizado segundo os ditames normativos legais, tanto no que tange às norma de competência que possibilitam o exercício da fiscalização, como no que tange às normas jurídicas atinentes ao SIMPLES, que estabelecem os limites e os sujeitos passivos que estão autorizados a optar pelo Sistema.

Bem tratou a matéria o eminente Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, nos autos do Recurso nº 113.101, apreciado por esta Câmara há pouco, cujos argumentos colaciono como razão de decidir:

“De imediato, constata-se a inadequação ou, no mínimo, imprecisão do motivo ali explicitado (*“pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS”*) com o tipo legal da norma de exclusão (*“débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa”*).

Ademais, o exame dos elementos de prova carreado aos autos são todos no sentido da existência de débitos e falha no conta corrente relativamente ao INSS, não havendo indicação com precisão da ocorrência de débito inscrito na dívida ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa, isto sim causa legal impeditiva ou excludente da opção pelo SIMPLES, sendo insuficiente para isso a simples anotação de descumprimento de parcelamento, sem esclarecer a natureza dos débitos parcelados.

Por outro lado, em se tratando de um ato administrativo vinculado, no qual a observância do critério da legalidade é estrita, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, não é admissível que a administração, na presença de indícios de uma possível ocorrência de fato impeditivo à opção pelo SIMPLES, de pronto determine a exclusão do Contribuinte, transferindo-lhe o ônus de provar a inexistência do que se suspeita.”



**Processo** : 13603.002174/99-46  
**Acórdão** : 202-12.910

No caso em tela, no entanto, a autoridade fiscal gestora do Sistema não trouxe aos autos subsídios de fundamento para seu ato administrativo, persistindo a dúvida acerca da existência de débitos por parte da Recorrente inscritos na Dívida Ativa do INSS, o que importa na prevalência da tese da Contribuinte.

Como se isso não bastasse, a Recorrente apresentou.

No caso em tela, no entanto, apesar de a autoridade fiscal gestora do Sistema não ter trazidos subsídios de fundamento para seu ato administrativo, não persiste dúvida acerca da existência de débitos por parte da Recorrente, uma vez que ela mesma, logo em sua primeira manifestação, subsidiou o processo com as devidas certidões negativas de débitos junto ao INSS e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, esta última, contudo, positiva, mas com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Ocorre, no entanto, que é o caso de dar consecução ao primado do art. 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja **exigibilidade esteja suspensa.**”

A interpretação deste artigo não está adstrita às condições de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, uma vez que estas se remetem à exigibilidade administrativa.

Na questão posta, a suspensão da exigibilidade deve ser colocada no âmbito da análise do processo judicial de execução do crédito, ou seja, a penhora ou o depósito do valor exigido suspende sua executabilidade, por conter, exatamente, um dos requisitos da executabilidade do crédito, qual seja, a exigibilidade. Nessa condição é que se torna possível dar andamento aos embargos do devedor, até seu termo final, sem que seja impedido a cumprir a obrigação em lide.

Por essa esteira caminhou a Medida Provisória que instituiu o CADIN, vez que estabelece condições que se apresente prova de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 7º, § 2º, da Medida Provisória nº 1.320, de 09.02.96, e versões subseqüentes, o que, de plano, possibilita o provimento do processo em tela.

Dispõem os arts. 6º e 7º da referida Medida Provisória o seguinte:

“Art. 6º - É obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta para:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.002174/99-46  
Acórdão : 202-12.910

...

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

...

Art. 7º - A existência de registro no CADIN há mais de quinze dias constitui fator impeditivo a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

*§ 1º Em caso de relevância e urgência e nas condições que estabelecerem, o Ministro da Fazenda e o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora poderão suspender, em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo.*

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando o devedor comprove que :

**a) ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, tenha oferecido garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;**

**b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei." (grifos acrescentados ao original)**

Resumidamente, tais dispositivos normativos obrigam a Administração a, antes de conceder benefícios ou assinar contratos, consultar o CADIN (art. 6º) e, se verificada a inscrição, deve requerer a outra parte da relação jurídica que **demonstre efetivamente que o débito ali inscrito (art. 7º, § 2º) está em discussão judicial, devidamente garantida (art. 7º, § 2º, "a"), ou que a exigibilidade esteja suspensa (art. 7º, § 2º, "b").**

O § 2º do art. 7º é claro: *"não se aplica o disposto no caput deste artigo"*, ou seja, a Administração Pública não estará impedida de praticar o ato administrativo em favor da pessoa jurídica, *"quando o devedor comprove"*, através de documentos ou certidões, que: *"a) ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, tenha oferecido garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;"* ou *"b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."*

Diante do exposto, ~~DOU~~ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO